IMPÔSTO DO SÊLO — PAGAMENTO PARCELADO

— Interpretação do art. 105 do Regulamento do Impôsto do Sêlo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO S. C. Nº 76.873-65

"Brasil" Companhia de Seguros Gerais. — Indeferido, por falta de amparo legal, de acôrdo com o parecer do Departamento de Rendas Internas. Publique-se juntamente com o citado parecer e, em seguida, arquive-se.

É o seguinte o parecer.

"A Brasil" — Companhia de Seguros Gerais, com sede na cidade de São Paulo, solicita ao Sr. Ministro da Fazenda autorização para recolher em multa e em parcelas mensais o impôsto do sêlo devido, não resultante de processo instaurado.

2. O pedido é feito com fundamento no art. 105, da anterior Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, aprovada pelo Decreto 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, que assim dispõe:

"Os débitos resultantes de processos instaurados por infração desta Consolidação e superiores a Cr$ 100.000,00, poderão ser pagos em parcelas mensais de seis, desde que os interessados o requeiram à repartição arrecadadora local, dentro do prazo previsto para o cumprimento da decisão de primeira instância".

3. Tal dispositivo, continua em vigor, por fôrça do disposto no artigo 47 da Lei n.º 4.595, de 30 de novembro de 1964, tendo sido agora integralmente reproduzido pelo art. 195 do atual Regulamento do Impôsto do Sêlo, aprovado pelo Decreto número 55.852, de 22 de março de 1965.

4. Verifica-se que o débito do Impôsto do Sêlo não decorre de processo fiscal instaurado, não sendo assim de se aplicar o art. 105 invocado.

5. O nosso parecer, portanto, é pelo indeferimento do pedido de pagamento do impôsto sem multa e em parcelas mensais.

A consideração do Sr. Diretor.

D.R.I., 28 de abril de 1965. — *José Ribamar Leite Nina*, Ag. Fisc. de Rendas Internas.

De acôrdo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, através a Direção Geral.

D.R.I., 29 de abril de 1965. — *Júlio Barbiéri*, Diretor.